

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2025**

Apensado: PL nº 761/2025

Apresentação: 05/12/2025 12:19:55.173 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 676/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para aprimorar a contratação temporária de trabalhadores rurais durante a safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para melhorar as condições de contratação temporária de trabalhadores rurais.

Art. 2º O art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro de 12 (doze) meses superar 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 2º A vinculação do trabalhador à Previdência Social decorre automaticamente da formalização do contrato de trabalho de que trata esse artigo.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante:

I - simples inclusão em sistema digital simplificado (eSocial), devidamente adequado pelo Poder Executivo para receber a entrada de dados relativas a esta modalidade contratual.



II – contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo, a identificação do trabalhador, a do produtor rural e a do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula ou inscrição estadual, modo e valor da remuneração, nunca inferior ao salário base da categoria.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica:

I - como pessoa física;

II - como pessoa jurídica, no âmbito da agricultura familiar.

§ 6º A formalização do contrato e a vinculação do trabalhador à Previdência Social são requisitos de validade, sem os quais considera-se inexistente a contratação na modalidade prevista neste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador na modalidade contratual de que trata este artigo serão calculadas de acordo com o formato da contratação e pagas a ele mediante recibo.

§11. O contrato de trabalho por pequeno prazo poderá, desde que nele conste cláusula expressa, ser executado na modalidade de intermitência, de modo que a prestação de serviços não seja contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou semanas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 628-A da CLT.

§12. Fica dispensada, na modalidade de contratação de que trata este artigo, a realização de exame admissional e demissional, bem como a elaboração de laudos decorrentes da legislação de Saúde e Segurança no Trabalho (SST), tais como Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico das Condições



* C D 2 2 5 9 7 2 3 9 1 1 2 0 0 *

Ambientais do Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade (LI), Laudo de Periculosidade (LP), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e outros, sem prejuízo da adoção, pelo empregador, de medidas de prevenção e proteção para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

§13 O empregador que somente contrate trabalhadores na forma do disposto inciso II do §3º desse artigo fica dispensado da obrigação de manter Domicílio Eletrônico Trabalhista, previsto no art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 9 7 2 3 9 1 1 2 0 0 *